

**REGULAMENTO (CE) Nº 1069/94 DA COMISSÃO**

de 6 de Maio de 1994

**que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93<sup>(4)</sup>, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91<sup>(6)</sup>, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

São abertos concursos na Irlanda e na Itália, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada da carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

*Artigo 2º*

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 16 de Maio de 1994, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.<sup>(6)</sup> JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.